

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional-Operacional - Agente Operacional de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	280,00	294,00	308,00	324,00	340,00
II	357,00	375,00	394,00	413,00	434,00
III	456,00	478,00	502,00	527,00	553,00

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	480,00	504,00	529,00	555,00	583,00
II	612,00	643,00	675,00	709,00	744,00
III	781,00	820,00	862,00	905,00	950,00

Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	800,00	840,00	882,00	926,00
	E	F	G	H
II	972,00	1021,00	1072,00	1125,00
	1181,00	1241,00	1303,00	1368,00
III	1436,00	1508,00	1583,00	1663,00
	1746,00	1833,00	1925,00	2021,00
	E	F	G	H
	2122,00	2228,00	2340,00	2457,00

P. P. 9647



DECRETO Nº 31.343, DE 22 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

DA OUTORGA PREVENTIVA E DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, na qualidade de Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Piauí, compete emitir a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

Art. 2º A outorga preventiva de uso de recursos hídricos será emitida com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observadas as prioridades de usos constantes nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º A outorga preventiva não confere o direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos requerentes, o planejamento do empreendimento que necessite desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual, o mesmo deverá requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 3º A SEMAR/PI poderá prorrogar o prazo da outorga preventiva, mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 3º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a SEMAR/PI faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§ 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos será emitida sob a forma de autorização, permissão ou concessão.

§ 2º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis.

§ 3º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado às penalidades da legislação pertinente.

§ 4º O outorgado é obrigado a respeitar os direitos de terceiros.

§ 5º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e somente poderá ser feita, total ou parcialmente, quando aprovada pela SEMAR/PI, quando será emitido novo ato administrativo indicando o(s) novo(s) titular(es).

Art. 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar:

- I - o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água;
- II - o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Seção I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições.

I - Aquífero Subterrâneo: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

II - Concentração limite: elemento de planejamento e controle de bacia hidrográfica configurada pela concentração de agente poluente especificada no correspondente plano de recursos hídricos, para cada ano do horizonte de planejamento, podendo apresentar variação anual partindo das condições atuais para atingir, ao final do horizonte previsto a concentração meta, definida na legislação ambiental, para a classe em que tenha sido enquadrado o corpo hídrico;

III - Corpo hídrico: trecho de rio, reservatório, artificial ou natural ou aquífero subterrâneo;

IV - Disponibilidade Hídrica: diferença entre o volume aleatório e a soma das seguintes parcelas: (a) volumes outorgados; (b) volumes de pouca expressão; (c) quantidade de água mínima para prevenção da degradação ambiental e manutenção dos ecossistemas aquáticos; (d) quantidade mínima para manutenção das características da navegabilidade do corpo hídrico, caso o plano de recursos hídricos da bacia inclua esta modalidade de transporte.

V - Disponibilidade usual do poço: volume realmente utilizado com vazão de abstração e regime de bombeamento diário e semanal adotado;

VI - Indicador de poluente: medida de poluente que possa ser expressa em termos de concentração, tais como: gramas de DBO/m³ de água e NMP (número mais provável) de coliformes por 100ml de água;

VII - Nível de garantia: probabilidade, em termos percentuais, de que num determinado mês seja atendida uma demanda outorgada;

VIII - Reserva Explorável do Aquífero: é o volume real que pode ser retirado sem prejuízo para o meio ambiente como um todo, inclusive as restituições para os cursos d'água superficiais, a preservação das culturas implantadas, as obras de captação já instaladas e outras demandas dependentes desse potencial;

IX - Reserva Renovável do Aquífero: é o volume que se pode abstrair do aquífero, sem que ocorra prejuízo ou risco de esgotamento de um aquífero;

X - Volume aleatório: volume disponível em um corpo hídrico, ao longo de um mês. Trata-se de uma variável aleatória que assume valor diferente a cada mês, em função da natural variabilidade hidrológica e do manejo dos reservatórios e aquífero;

XI - Volume outorgável: máximo volume que pode ser outorgado em um corpo hídrico, que varia mensalmente e cujo montante é composto pela soma do volume já outorgado com o volume ainda disponível para outorga;

XII - Volume outorgado: volume indisponível para novas outorgas em função de outorgas já efetuadas no próprio corpo hídrico, ou em outros localizados a montante e que varia mensalmente, devendo ser sempre igual ou inferior ao volume outorgável.

**Seção II
DOS USOS SUJEITOS À OUTORGA**

Art. 6º Estão sujeitos à outorga emitida pela SEMAR/PI, os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos e que implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

II - a execução de obras ou serviços que configurem interferência e implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

III - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;